ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-242/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14862/2013
PROTOCOLO	:	1441757
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 086/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOALR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 086/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã–MS,** e a empresa **Cerro Transportes Rodoviários LTDA,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 008/2013.**

O procedimento Licitatório foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10489/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento de Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Analise Processual ANP-6ICE-8955/2013, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à peça n. 12.

Em Análise Conclusiva ANC-6ICE-512/2014, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas,

por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2827/2014, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato n. 086/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm